

Acórdão: 23.497/20/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001180499-31
Reclamação: 40.020148964-01
Reclamante: Movelaria Rufato Ltda
IE: 563237781.00-93
Coobrigado: Lélia Aparecida Ferreira Rufato
CPF: 381.966.116-68
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que as impugnações foram apresentadas após o prazo previsto na legislação, portanto intempestivas. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre a escrita comercial/contábil escriturada pelo Contribuinte e os livros fiscais, no período de 01/10/16 a 30/12/16.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação em razão da prática de atos com infração à lei (realizar saída de mercadoria sem emitir documento fiscal) nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 38/52 e 67/84.

A Repartição Fazendária, às fls. 87, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 89/94.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 98/99, ratifica o indeferimento.

A Divisão de Triagem e Expedição do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais retorna com o processo para à AF de Ubá no intuito de sanar irregularidades de intimação e representatividade dos Sujeitos Passivos, às fls. 102.

A AF/Ubá intima a Autuada e a Coobrigada, conforme fls. 103/105, que comparecem aos autos apresentando os documentos de fls. 106/116.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A Fiscalização intimou a Autuada e a Coobrigada do Auto de Infração (AI) por via postal, conforme rastreamento dos Correios de fls. 30/31 e ARs de fls. 33/34. Porém, as correspondências retornaram com a informação de que os destinatários se recusaram a recebê-las e, portanto, o objeto seria devolvido ao remetente.

Diante da recusa de recebimento, a Fiscalização providenciou a intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 13/02/19, conforme fls. 32.

Perante a falta de apresentação de impugnação, a Administração Fazendária lavrou o Auto de Revelia às fls. 35.

Não obstante, após a lavratura do auto de revelia, a Autuada e a Coobrigada comparecem aos autos e apresentam suas impugnações pontuando que, no que se refere à tempestividade, teriam sido intimadas do AI no dia 25/02/19, porém não trazem nenhum documento para comprovar essa alegação.

Diante da comunicação da negativa de seguimento da impugnação por restar caracterizada sua intempestividade, a Autuada apresenta reclamação argumentando que as tentativas de intimação promovidas pela Fiscalização foram frustradas por forças alheias à vontade dos Autuados.

Afirma, ainda, que a pessoa que se recusou a receber as correspondências não possuía vínculo com a empresa e não teria poderes para receber intimações no nome dos Autuados, considerando, assim, nulas as tentativas de intimação promovidas pela Fiscalização.

Cumprе ressaltar que, quando o Conselho de Contribuintes enviou às Autuadas intimações com o intuito de sanar irregularidades formais no processo, fica explicitado a inveracidade desse argumento, pois quem recebeu esses ARs foi a mesma pessoa que se recusou anteriormente.

As Autuadas voltam a afirmar que os Contribuintes somente foram cientificados do teor do Auto de Infração na data de 25/02/19, porém, mais uma vez,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem trazer nenhuma documentação que comprove essa data como sendo a data do recebimento do AI.

Portanto, a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 13/02/19, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de fls. 32 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 15/03/19. As impugnações somente foram protocoladas na Repartição Fazendária em 26/03/19 (fls. 37 e 66), portanto intempestivas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

D